



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13710.001706/2002-02</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	3302-002.971 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	12 de novembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	PENABRANCA AVICULTURA S/A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

## RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter em o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator

*Assinado Digitalmente*

**Mario Sergio Martinez Piccini** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Lázaro Antônio Souza Soares** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Sérgio Roberto Pereira Araújo, Francisca das Chagas Lemos, Louise Lerina Fialho e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, relativo à falta de recolhimento da Contribuição para o COFINS, abrangendo o período de apuração de 04/97, 05/97 e 06/97 (fls. 19/27), no valor de R\$ 125.412,24 de

contribuição, acrescido de multa de ofício de 75%, no valor de R\$ 94.059,18, e juros de mora, calculados até 28/02/2002, no valor de R\$ 120.224,82, totalizando um crédito tributário de R\$ 339.696,24, em decorrência de auditoria interna efetuada pela DEFIS/RJ, conforme tabela abaixo

CÓDIGO DA RECEITA	PERÍODO	VALOR ORIGINAL (R\$)
2172 - COFINS	04/1997	41.919,79
2172 - COFINS	05/1997	41.602,27
2172 - COFINS	06/1997	41.890,18

A Delegacia de Julgamento apresentou a seguinte ementa:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Período de apuração: 01/04/1997 a 30/06/1997*

*NULIDADE. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.*

*Inexiste ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório quando a contribuinte demonstra ter pleno conhecimento dos fatos imputados pela fiscalização, bem como da legislação tributária aplicável, exercendo seu direito de defesa de forma ampla na impugnação.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

*Período de apuração: 01/04/1997 a 30/06/1997*

*COMPENSAÇÃO. PROCESSO DE OUTRO ESTABELECIMENTO VALORES DIVERGENTES*

*Não se confirma a alegação de compensação por meio de processo administrativo protocolado por estabelecimento diverso do atuado e com valores divergentes daqueles lançados.*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Período de apuração: 01/04/1997 a 30/06/1997*

*MULTA DE OFÍCIO RETROATIVIDADE BENÉFICA*

*Em face do princípio da retroatividade benéfica, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de compensação não comprovada, apurada em declaração prestada pelo sujeito passivo.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

Foi determinado Resolução CARF para:

*Trazer, ao presente processo, cópia da decisão definitiva do processo administrativo nº. 13836.000638/97-84, com todos os documentos essenciais;*

*Analisar e apurar as consequências e a repercussão da decisão definitiva daquele processo sobre o presente processo, determinando, em especial, se os débitos objeto da autuação discutida neste processo foram extintos por compensação no processo nº. 13836.000638/97-84.*

*Deverá ser dada atenção ao controle de eventual duplicidade de débitos lavrados neste processo e compensados no outro processo administrativo;*

*Apresentar relatório com elucidação minuciosa e parecer conclusivo, no qual sejam apresentados todos os elementos aptos para justificar as análises realizadas e conclusões alcançadas, trazendo, ao processo, todos os documentos essenciais para fundamentar seu parecer.*

Foi exarado Relatório de Informação Fiscal, onde Direito Creditório foi apurado e no entender da Unidade nos seguintes termos:

- *O valor reconhecido, no montante de R\$ 2.438.941,57 (atualizado em 01/01/1996), foi utilizado em procedimento de compensação na via administrativa para a liquidação dos débitos indicados pelo sujeito passivo nos autos do processo n.º 13836-000.638/97-84 (fl. 424), conforme demonstrativo a seguir(...)*
- *Após o desconto das compensações realizadas, apurou-se um saldo credor de R\$ 543.168,24 (atualizado até 01/01/1996).*
- ***Constatamos que os débitos objeto da autuação discutida neste processo (Filial 0034) não foram extintos por compensação nos autos do processo nº. 13836-000.638/97-84(Filial 0026).***
- *Em consulta às DCTFs apresentadas pela empresa Penabranca Avicultura S/A, CNPJ básico 43.465.145 (matriz e filiais), no ano-calendário de 1997, cujos extratos foram juntados aos autos (fls. 448-1020), constatamos que a empresa compensou o crédito apurado nos autos do processo n.º 13836-000.638/97-84 com débitos apurados pelas filiais 0026, 0030, 0032 e 0034.*
- *Desse modo, verificou-se que o saldo credor apurado no processo n.º 13836-000.638/97-84 foi suficiente para liquidar o débito de Cofins (código 2172) do período de apuração 04/1997, no valor de R\$ 41.919,79, e insuficiente para liquidar os débitos de Cofins(código 2172) dos períodos de apuração 05/1997 e 06/1997, nos valores de R\$ 41.602,27 e 41.890,18, respectivamente, conforme demonstrado nos relatórios de fls. 1021-1029.*

Ou seja, conforme detalhado pela Relatório de Diligência, **os débitos apontados no presente Auto de Infração não estavam relacionados nos pedidos de compensação** e somente foi extinto por compensação o débito do período de apuração 04/1997, mantidos os demais períodos do presente auto, em função da insuficiência do Saldo Credor já apontado.

A Recorrente apresentou manifestação, alegando a existência de duplicidade nos débitos apontados.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Mário Sérgio Martinez Piccini, Relator.

### I – ADMISSIBILIDADE

O recurso foi apresentado com observância do prazo previsto, bem como dos demais requisitos de admissibilidade.

Sendo assim, dela tomo conhecimento e passo a apreciar.

### II - MÉRITO

Consultando as informações sobre o Direito Creditório verifico que o mesmo foi devidamente reconhecido pela Unidade da Receita Federal, conforme Relatório de Diligência, folhas 2-4.

Em manifestação da Recorrente a mesma elenca a existência de débitos em duplicidade, em contraponto a determinação exarada na Resolução CARF nº 3302-001.511, de 21/10/2020:

Analisar e apurar as consequências e a repercussão da decisão definitiva daquele processo sobre o presente processo, determinando, em especial, se os débitos objeto da autuação discutida neste processo foram extintos por compensação no processo nº. 13836.000638/97-84.

**Deverá ser dada atenção ao controle de eventual duplicidade de débitos lavrados neste processo e compensados no outro processo administrativo;**

Diante do exposto, entendo estar em combate apenas eventual cobrança/compensação em duplicidade, pois o quantum de Direito Creditório apurado já está pacificado.

Percorrendo as informações constantes dos autos, constata-se que o contribuinte apresentou planilhas na tentativa de comprovar que os débitos do presente estariam englobados em uma somatório dos débitos apurados pelas filiais 0026, 0030, 0032 e 0034.

Ao verificar o demonstrativo de compensação em relação ao quadro dos débitos das DCTF's observo que existe a possibilidade de ter ocorrido que os débitos dos períodos de apuração ora combatidos terem sido de fato englobados, conforme excerto do demonstrativo da

43.465.145/0034-39	25	COFINS	mai/97	15/06/1997	41.602,27	13710.001706/2002-02	41.602,27		
43.465.145/0030-05	26	COFINS	mai/97	15/06/1997	2.687,33	10880.000752/2002-36	2.687,33		
43.465.145/0032-77	27	COFINS	mai/97	15/06/1997	62.519,72	13836.000224/2002-19	62.519,72		
43.465.145/0026-29	28	COFINS	mai/97	15/06/1997	119.159,96	10830.000423/2002-81	119.159,96		
							<b>225.969,28</b>	<b>229.454,30</b>	<b>-3.485,02</b>

Recorrente:

Diante do exposto, entendo ser necessário diligência junto a Unidade da Receita

43.465.145/0034-39	17	COFINS	abr/97	15/05/1997	41.919,79	13710.001706/2002-02	41.919,79		
43.465.145/0030-05	18	COFINS	abr/97	15/05/1997	2.068,39	10880.000752/2002-36	2.068,39		
43.465.145/0032-77	19	COFINS	abr/97	15/05/1997	61.599,75	13836.000224/2002-19	61.599,75		
43.465.145/0026-29	20	COFINS	abr/97	15/05/1997	117.757,42	10830.000423/2002-81	117.757,42		
							<b>223.345,35</b>	<b>228.370,90</b>	<b>-5.025,55</b>

Federal para que:

- *Verificar se os débitos apontados não estão contidos dentro dos valores de compensação;*
- *Elaborar relatório conclusivo sobre eventual duplicidade entre os valores compensados e os débitos objeto do presente Auto de infração;*
- *Proceder ciência ao Recorrente para eventual manifestação e após o prazo legal retornar os autos ao CARF*

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência junto a Unidade da Receita Federal.

*Assinado Digitalmente*

**Mario Sergio Martinez Piccini**

RESOLUÇÃO 3302-002.971 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13710.001706/2002-02

DOCUMENTO VALIDADO